

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Thinktech Indústria e Comércio de Informática S.A.

Adv.: Reinaldo de Francisco Fernandes (132532-SP-D)

Corrigendo: Jorge Antonio dos Santos Cota

Decisão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

[acrescendo fundamentos]

Vistos, etc. ...

EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos por THINKTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMATICA S.A., Corrigente, em relação à decisão à folha 34 (que indeferiu liminarmente a Reclamação Correicional), sob o argumento de que ela contém omissões.

Sumariamente relatados.

DECIDO

Conheço, pois regulares.

Aduz a Corrigente-Embargante que o seu entendimento quanto à Súmula n. 267 do E STF é diverso do esposado na decisão embargada; que o seu é no sentido de que essa Súmula admite Correição Parcial quando não se mostra cabível o Mandado de Segurança; que não há pedido de perícia na Reclamação Trabalhista; que na notificação da audiência consta que "era para apresentar quesitos e indicação do assistente técnico..." nela; que a decisão que indeferiu tais apresentação e indicação nesse momento é interlocutória, e por essa razão não admite recurso, e que a omissão consiste no silêncio ao argumento referente às referidas apresentações em audiência, observando o princípio da oralidade.

Pois bem.

É flagrante que a quase totalidade da argumentação do Corrigente-Embargante não passa de mero inconformismo com o que decidido, o que não guarda relação com as hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração.

Por sinal, nessa mesma argumentação acabou-se por restringir a alegada omissão ao que diz respeito à apresentação de quesitos e de indicação de assistente técnico no prosseguimento da audiência.

Não há omissão.

Quando se registrou que o Corrigendo agiu corretamente em face dos termos da notificação cuja cópia se encontra à fl. 09 isso alcançou tanto a apresentação escrita quanto a apresentação oral no prosseguimento da audiência, não havendo nada na decisão correicional que a restringisse apenas o primeiro desses aspectos.

Embora o que exposto baste para a rejeição dos embargos, ainda se deixa assentado, evitando-se apresentação de outros embargos declaratórios indevidos, que não consta na Ata de Audiência qualquer impedimento para que a Corrigente tivesse apresentado quesitos e indicado Assistente Técnico na primeira oportunidade que teve de "falar" a respeito em audiência, como levado a cabo (no que diz respeito aos quesitos) pelo Reclamante, o que, aliás, remete à aplicação do princípio da isonomia. O da oralidade não se presta para qualquer das partes protelar dever processual PARA OUTRA oportunidade de falar, em quebra da celeridade processual prevista inclusive na Constituição Federal (art. 5º, inc. LXXVIII), que até chega constituir requisito de possibilidade para pronúncia de nulidade em processo trabalhista (metade final do art. 795 da CLT). Esse deve se harmonizar inclusive com os da celeridade e economia processuais, não vigando a tese - indireta - de que aquela sobrepuja os tais, ao prazer dos litigantes.

C O N C L U S ã O

Diante do exposto, decido: conhecer e ACOLHER EM PARTE os embargos de declaração de THINKTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA S.A., a fim de incluir fundamentos de reforço aos já suficientes utilizados para a rejeição liminar da Reclamação Correicional, nos termos da fundamentação, devendo a presente conclusão fazer parte integrante da decisão embargada.

Campinas, 16 de julho de 2014.

José Pitas

Desembargador Vice-Corregedor Regional do Trabalho

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041836.0915.074826